



Homologação 21.11.17

OM



SPMS_{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

Homologação 21-11-17

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROTOCOLO

ENTRE

DIREÇÃO-GERAL DE REINSCRIÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (DGRSP)

E

**SPMS – SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E.P.E
(SPMS, E.P.E)**



Entre

DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (DGRSP), sita na Travessa Cruz do Tourel, n.º 1, 1169-005 em Lisboa, pessoa coletiva n.º 6000085171, representada neste ato pela Diretor-Geral de Reinsertação e Serviços Prisionais, Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto Dr. Celso José da Neves Manata, com poderes para o efeito.

E,

SPMS – SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E.P.E. (SPMS), com sede na Avenida da República, n.º 61, 1050-159, Lisboa, pessoa coletiva n.º 509540716, representada neste ato pelo Presidente do Conselho de Administração, Professor Doutor Henrique Martins, com poderes para o efeito.

Considerando que:

- a) Os estabelecimentos prisionais concentram uma percentagem significativa de indivíduos que, pelas suas características, requerem uma abordagem específica nas áreas da prevenção, tratamento das doenças e da reinsertação social;
- b) Esta realidade, fundamentalmente decorrente das situações de precariedade e de exclusão social que marcam o percurso de vida da maioria dos reclusos, associadas ao reduzido contato com os serviços de saúde, quando em liberdade, faz desta, uma população que acumula fatores de risco para múltiplas doenças, frequentemente não diagnosticadas ou não tratadas;
- c) Alguns dos reclusos já se encontravam, antes da situação de privação de liberdade a que foram sujeitos, em tratamento nas Equipas Técnicas Especializadas (ETE) de Tratamento, na área dos comportamentos aditivos e dependências, sendo necessário nestas situações a continuidade da prestação de cuidados;
- d) No caso daqueles que sendo toxicodependentes e/ou alcoólicos, não se encontram em tratamento, é urgente e necessário integrá-los nas ETE Tratamento, podendo até o período de reclusão ser um período em que seja potenciado o tratamento desta doença e iniciados,

em articulação com os serviços prisionais, os mecanismos necessários à sua reinserção psicossocial;

- e) Por regra geral, é efetuado um pedido de agendamento de consultas por parte de cada Estabelecimento Prisional e no dia da realização da consulta, o referido Estabelecimento Prisional assegura o transporte do recluso entre aquele e a Unidade de Saúde em causa, com as necessárias medidas de segurança;
- f) Cada vez que um cidadão privado de liberdade entra no sistema prisional, os profissionais de saúde dos estabelecimentos prisionais não têm conhecimento do respetivo historial clínico que possa existir no Serviço Nacional de Saúde (SNS) sobre o mesmo;
- g) No momento da admissão do recluso no Estabelecimento Prisional, relativamente à sua história clínica, o profissional de saúde apenas conhece aquilo que este lhe comunica. Caso necessite de obter mais informação diretamente da(s) Instituição(s) de Saúde do SNS, onde foram prestados os cuidados comunicados pelo recluso, terá de promover um contacto com a Instituição de Saúde em questão, contacto este que, na melhor das hipóteses, só será conseguido no dia útil seguinte (contactos telefónicos e pedidos de relatório);
- h) O conhecimento da informação clínica no momento da admissão do recluso é determinante para a continuidade de cuidados do recluso no sistema prisional, pois evita a duplicação de meios complementares de diagnóstico, possível interrupção de uma terapêutica para uma doença crónica, entre outros., com os consequentes custos, quer financeiros, quer para a saúde do recluso;
- i) A SPMS, criada pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março¹, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e de património próprio, nos termos do regime jurídico do sector empresarial do Estado, aprovado pelo DL 133/2013, de 3 de outubro, estando sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde;
- j) Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, na sua redação atual, a SPMS, tem por atribuições a prestação de serviços partilhados específicos da área da saúde em matéria

¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 209/2015, de 25 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2016, de 28 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 69/2017, de 16 de junho.

de compras e logística, de serviços financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do SNS, independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde (MS) e a quaisquer outras entidades, quando executem atividades específicas da área da saúde;

- k) A lógica de serviços partilhados promove a otimização de procedimentos e uma maior eficiência no sistema, contribuindo, desta forma, para a sustentabilidade do SNS;
- l) A DGRSP é um serviço da administração direta do Estado, integrado no Ministério da Justiça, a quem compete assegurar a gestão do sistema prisional, executar as penas e medidas privativas da liberdade, garantindo a criação de condições para a reinserção social dos reclusos e contribuindo para a defesa da ordem e paz social;
- m) Atualmente a SPMPs dispõe de um conjunto alargado de soluções tecnológicas que permitem melhorar de forma exponencial o tratamentos das doenças dos reclusos, com recurso à telemedicina, ou a soluções tecnológicas como a PEM- Prescrição Eletrónica Médica, o SINUS - Sistema de Informação Nacional dos Cuidados de Saúde Primários, o SONHO – Sistema Integrado de Informação Hospitalar e o SClínico Hospitalar – sistema uma onde são registados todos os episódios clínicos.
- n) Todas as soluções tecnológicas já identificadas, bem como as demais que possam vir a ser desenvolvidas ou implementadas, irão contribuir para uma substancial redução dos custos de logística de transporte, uma melhor organização dos meios, com mais eficiência, mas acima de tudo, permitirão uma maior rapidez na resposta médica aos detidos.
- o) Do trabalho realizado pela DGRSP e pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, durante o presente ano, foi verificada a capacidade de utilização das plataformas da saúde em meio prisional, e numa primeira fase, nos Estabelecimentos Prisionais do Linhó, Porto, Lisboa e Sintra. Sendo posteriormente alargado, a todos os estabelecimentos prisionais e centros educativos.

Assim, tendo por base o interesse público, numa dinâmica de parceria interinstitucional, é celebrado o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula I

Objeto

O presente protocolo tem por objeto regular a colaboração e articulação entre a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS), no âmbito das suas atribuições, para o acesso e partilha de informação através dos sistemas informáticos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), por parte dos respetivos estabelecimentos, desde o momento da admissão do recluso no sistema prisional até à sua saída.

Cláusula II

Operacionalização do protocolo

A operacionalização do presente protocolo depende da realização de acordo específico para cada estabelecimento prisional, entre a DGRSP, a entidade do SNS da respetiva área geográfica de referência e a SPMS, a celebrar através de adenda ao presente protocolo.

Cláusula III

Obrigações da DGRSP

A DGRSP, através de cada um dos Estabelecimentos Prisionais, compromete-se a assegurar as condições necessárias, designadamente, de equipamento, segurança e funcionamento para a realização de consultas e o adequado apoio administrativo e operacional, com possibilidade de acesso de rede e de internet, por forma a dar cumprimento à cláusula anterior.

Cláusula IV

Obrigações da SPMS

A SPMS compromete-se a criar as condições necessárias que permitam o registo e acesso eletrónico por parte dos serviços clínicos dos estabelecimentos prisionais nas diversas aplicações informáticas do SNS, dos dados da história clínica do recluso/utente - admissão, diagnóstico, terapêutica e nota de alta, durante a sua permanência no sistema prisional.

Cláusula V

Confidencialidade e dados pessoais

1. As partes obrigam-se a manter e a assegurar que é mantida rigorosa e estrita confidencialidade em relação a toda a informação de que tenham ou de que venham a ter acesso em virtude da negociação, celebração ou execução do presente protocolo, ou em conexão com o mesmo ou com quaisquer dos seus termos e condições.
2. As partes obrigam-se ainda a fazer respeitar a obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula pelos seus representantes, trabalhadores e demais pessoal.
3. A obrigação de confidencialidade prevista na presente cláusula não será aplicável à informação que já seja ou que venha a tornar-se parte do domínio público, sem ser através de ato ou omissão das Partes.
4. A obrigação prevista nesta cláusula manter-se-á em vigor após a cessação, por qualquer causa, do presente protocolo, salvo quando expressamente consentida pelas partes.
5. No caso de dados pessoais, tal obrigação deverá manter-se em vigor sem limite temporal.
6. As partes obrigam-se ao estrito cumprimento das obrigações legais vigentes em matéria de proteção de dados pessoais, obrigando-se a implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias para manter a segurança dos dados pessoais contra qualquer acesso ou tratamento ilegal ou não autorizado.
7. Os dados tratados ao abrigo do presente protocolo só podem ser utilizados para os fins constantes do mesmo.

Cláusula VI

Relacionamento entre as partes

As partes outorgantes do presente Protocolo comprometem-se por si e pelos respetivos profissionais a fomentar um bom relacionamento e a resolver, por comum acordo, quaisquer dúvidas e diferendos que possam surgir.

Cláusula VII

Duração

O presente acordo vigorará desde a data da assinatura e tem a duração de três anos, considerando-se tácita e sucessivamente renovado por igual período de tempo, se nenhum das outorgantes o denunciar, mediante aviso prévio escrito com a antecedência mínima de noventa (90) dias, relativamente à data pretendida para o seu termo.

Cláusula VIII

Avaliação

Durante o tempo de vigência do Protocolo, ambas as outorgantes procederão a uma avaliação anual da articulação desenvolvida, tendo em vista a necessidade de revisão ou alteração do protocolo, a realizar por acordo escrito entre as partes.

Feito em duplicado, a 21 de novembro de 2017, ficando um exemplar na posse de cada outorgante.

Direção Geral da Reinserção e Serviços
Prisionais

Diretor Geral

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

Presidente